Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/292

19.1.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/292 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1217 no que diz respeito ao período de derrogação e às pragas que suscitam preocupação para a introdução no território da União de vegetais natural ou artificialmente ananicados para plantação de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e certas espécies de *Pinus* L., originários do Japão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente os artigos 30.º, n.º 1, 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([2]) estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União a partir de determinados países terceiros é proibida. Em conformidade com o anexo VI, ponto 1, do referido regulamento, a introdução no território da União de vegetais para plantação de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., com exceção dos frutos e sementes, é proibida.

(2) Em derrogação do anexo VI, ponto 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, o Regulamento de Execução (UE) 2020/1217 da Comissão ([3]) permite, sob determinadas condições, a introdução na União de vegetais natural ou artificialmente ananicados para plantação de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e certas espécies de *Pinus* L., originários do Japão («vegetais especificados»).

(3) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217, a derrogação prevista nesse regulamento de execução expira em 31 de dezembro de 2023.

(4) Em 13 de outubro de 2023, o Japão apresentou à Comissão um pedido para prorrogar a derrogação prevista no Regulamento de Execução (UE) 2020/1217.

(5) A introdução dos vegetais especificados na União, sob reserva dos respetivos requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217, tal como efetivamente aplicados pelo Japão, apresentou um risco fitossanitário negligenciável para o território da União.

(6) A derrogação prevista no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217 deve ser prorrogada até 31 de dezembro de 2024, a fim de dar tempo suficiente para avaliar plenamente o risco das pragas ainda não classificadas como pragas de quarentena da União nas listas de pragas que suscitam preocupação. Essa avaliação permitirá à Comissão concluir se a derrogação deve deixar de ser aplicável ou se os vegetais especificados devem estar sujeitos aos requisitos estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 relativamente à sua introdução na União.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.?locale=pt

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.?locale=pt).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1217 da Comissão, de 25 de agosto de 2020, que derroga o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito à introdução na União de vegetais natural ou artificialmente ananicados para plantação de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e certas espécies de *Pinus* L., originários do Japão, e que revoga a Decisão 2002/887/CE (JO L 277 de 26.8.2020, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1217/oj?locale=pt).

(7) Além disso, o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a de 15 de março de 2019 ([4]), concluiu que os vegetais de *Chamaecyparis* Spach e *Pinus parviflora* Sieb. & Zucc. (*Pinus pentaphylla* Mayr) também são hospedeiros da praga *Urocerus japonicus* (F. Sm.). Por este motivo, essa praga deve ser listada no anexo do referido regulamento como praga que suscita preocupação para esses vegetais.

(8) A fim de evitar qualquer perturbação das importações e assegurar a continuidade do comércio para além da data de termo da derrogação prevista no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por esse motivo, e de modo a evitar lacunas jurídicas, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1217 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«A derrogação prevista no artigo 2.º aplica-se aos vegetais especificados importados na União nos seguintes períodos:

a) *Chamaecyparis*: de 1 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2024;

b) *Juniperus*: de 1 de novembro a 31 de março de cada ano até 31 de dezembro de 2024;

c) *Pinus* L.: de 1 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2024.»

2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Painel da fitossanidade da EFSA, «*Scientific Opinion on the commodity risk assessment of black pine* (Pinus thunbergii *Parl.*) bonsai from Japan». *EFSA Journal*, vol. 17, n.º 5, artigo 5667, 2019, 184 p., doi:10.2903/j.efsa.2019.5667.

ANEXO

Alteração do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217

No ponto 4 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1217, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Para os vegetais de *Chamaecyparis*:

i) *Popillia japonica* Newman,

ii) *Urocerus japonicus* (F. Sm.),

iii) qualquer outra praga de quarentena ou praga sujeita às medidas referidas no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031 cuja ocorrência na União não seja conhecida;

c) Para os vegetais de *Pinus parviflora* Sieb. & Zucc. (*Pinus pentaphylla* Mayr):

i) *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner and Bührer) Nickle et al.,

ii) *Coleosporium paederiae* Dietel ex Hirats. f.,

iii) *Crisicoccus pini* (Kuwana),

iv) *Cronartium kurilense* (Dietel) Y. Ono,

v) *Cronartium quercuum* (Berk.) Miyabe ex Shirai,

vi) *Dendrolimus sibiricus* Chetverikov,

vii) *Dendrolimus spectabilis* (Butler),

viii) *Dendrolimus superans* Butler,

ix) *Monochamus* spp. (populações não europeias),

x) *Pissodes nitidus* Roelofs,

xi) *Popillia japonica* Newman,

xii) *Pseudocercospora pini-densiflorae* (Hori & Nambu) Deighton,

xiii) *Thecodiplosis japonensis* Uchida & Inouye,

xiv) *Urocerus japonicus* (F. Sm.),

xv) qualquer outra praga de quarentena ou praga sujeita às medidas referidas no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031 cuja ocorrência na União não seja conhecida;».